

A Cidadania Submersa. O trabalho doméstico na Itália entre os séculos XIX e XX

Submerged citizenship. Domestic labor in Italy from the 19th to the 20th century

Paolo Passaniti*

Resumo: O artigo retoma o tema da história do trabalho doméstico enquanto cidadania invisível, grande contradição da ordem jurídica burguesa que se afirma em torno da unificação do sujeito de direito: uma sociedade nivelada com base na igualdade entre cidadãos proprietários, em que não há mais lugar para a condição servil, ao menos em teoria. Em virtude da nítida separação entre família e trabalho, na família burguesa o trabalho doméstico se torna sempre mais uma prerrogativa feminina. Um trabalho sem direitos, fundado ainda sob uma ideia de benevolência que não pode ser contratualizada. O trabalho doméstico foi regulado na Itália em 1958, momento em que, na era da modernização social e do milagre econômico, as famílias encontraram sempre mais dificuldades para achar profissionais domésticos. O serviço doméstico, cada vez mais em declínio no plano social, reaparece nos anos noventa no trabalho de cuidadores dentro do fenômeno da assistência aos idosos não autossuficientes. Encontram-se, assim, duas debilidades que o direito vê somente em parte: a fragilidade e a solidão dos idosos de um lado, e a pobreza das cuidadoras que, na busca por um futuro melhor, aceitam uma condição fora dos parâmetros do direito do trabalho.

Palavras-chave: Cidadania; trabalho doméstico; família; direito do trabalho; Itália; século 19; século 20.

Abstract: The paper discusses the history of domestic labor as invisible citizenship, making it a great contradiction within the bourgeois juridical order that was consolidated around the notion of the individual as a subject of rights: a society

* Doutor em História do Direito Italiano pela Faculdade de Direito da Universidade de Siena, Itália. Pesquisador em História do Direito Medieval e Moderno e professor agregado de História das Codificações Modernas no Departamento de Ciências Históricas, Jurídicas, Políticas e Sociais da Universidade de Siena, Itália. E-mail: paolo.passaniti@unisi.it. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3355-1365>. Este artigo foi publicado originalmente em italiano com o título “La Cittadinanza Sommersa. Il Lavoro Domestico tra Otto e Novecento”, na revista *Quaderni Fiorentini*, XXXVII, 2008, p. 233-258.

Tradução: Marjorie Carvalho de Souza. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e mestranda em História Global pelo Programa de Pós-Graduação em História da mesma instituição. Pós-graduanda em Novo Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). E-mail: marrjorrie@gmail.com.

organized around the idea of equality between citizens defined as property owner, and where – at least in theory – there was no place for servitude of any kind. Thanks to the clear separation between family and work, domestic labor in the bourgeois family increasingly became a female prerogative: Labor without rights, still founded on the idea of benevolence, therefore opposed to the idea and the practice of contract. In Italy, legal regulations about domestic work were introduced in 1958, in a context defined by social modernization and “economic miracle”, and by the shrinking offer of domestic labor to the middle class families. Despite its general social decline in the following decades, domestic work had a new surge in the 1990s, associated with care work, and the growing need for assistance for elderly people with special needs. Two problems raised from this new situation, that the Law was only partially capable to see and deal with: on the one side, elderly people solitude and physical vulnerability, and on the other the poverty of the care workers, mostly female, that, facing the incertitude of the future, accept to work outside the legal parameters of the labor laws.

Keywords: Citizenship; domestic labor; family; labor law; Italy; 19th century; 20th century.

1. Entre direito e literatura: a domesticidade invisível

Esta reflexão nasce da leitura das *Confessioni di un borghese* (Confissões de um burguês), publicadas pelo escritor Sándor Márai nos anos 30 do século XX, que nos restituem uma imagem muito nítida da marginalidade social dos empregados domésticos na sociedade burguesa europeia entre “o mundo de ontem” e aquele do, já muito explicado, dramático século XX.¹ Esse mundo invisível, ocultado nas salas da boa sociedade,² representa não só um extraordinário recorte histórico-sociológico sobre os séculos XIX e XX, mas também um modo de pensar juridicamente a cidadania, o trabalho e a família.³

1 “A sociedade era configurada do seguinte modo: os senhores moravam em cinco, oito ou dez quartos com pianos, cheios de objetos de bronze, cortinas de rendas, armários cheios de livros, quinquilharias de prata e porcelana, e tudo era brilhante e impecável – as empregadas passavam o dia tirando pó de tudo e expulsando ácaros com espanadores –, a mesa era arrumada meticulosamente, os pratos eram saborosos e preparados em cada detalhe; os criados, por sua vez, permaneciam durante toda a vida mergulhados nos vapores da cozinha e as suas exalações se confundiam com as fumaças e odores dos alimentos que acabavam nas mesas das ‘casas senhoriais’. Ninguém refletia sobre tudo isso. Nas famílias húngaras aburguesadas do início do século, a ‘condição social’ de uma doméstica era de fato singular: não fazia parte do ‘proletariado’ – termo que à época circulava somente nas sucursais dos partidos –, não era uma ‘trabalhadora assalariada consciente’ e não sabia quase nada sobre a própria posição no mundo. Era uma doméstica e basta. Recebia um salário miserável – inferior àquele de um operário, ainda mais vergonhoso do que aquele de um trabalhador braçal – e era obrigada a se matar de cansaço, quando não jogada no meio da rua depois da primeira briga, mandada passear ‘com duas semanas de aviso-prévio’ mesmo depois de ter trabalhado por 20 anos para a mesma família. Em compensação – como diziam as patroas de casas burguesas –, recebia todo o necessário: ‘alimentação e habitação’, o que mais poderia querer”. MÁRAI, Sándor. **Confessioni di un borghese**. Milano: Adelphi, 2003. p. 56. As confissões de Sándor Márai (1900-1989) foram publicadas em dois volumes entre 1934-35.

2 “Na outra ponta do corredor, a aproximadamente 30 cm de distância do chão de pedra, havia uma porta embutida na parede. Atravessado o vão da porta, alcançava-se uma escada escura, da qual se desdobravam, a cada andar, corredores ocultos atrás de paredes duplas e projetados para uso dos domésticos, para que eles – indo e vindo sem descanso com baldes de carvão, cestas de madeiras, instrumentos para limpeza, lençóis e bandejas de chá – não ficassem no caminho dos patrões. Várias vezes tentei imaginar o que passava na cabeça daquelas pessoas capazes de viver bem sabendo que, atrás das paredes dos cômodos em que se entretinham, tremulavam as sombras da servidão, e me perguntava o que se devia temer da natureza daqueles indivíduos, que por poucos tostões, davam conta com zelo das numerosas incumbências quotidianas”. SEBALD, Winfried Georg Maximilian. **Gli emigrati**. Milano: Adelphi, 2007. p. 20.

3 Antes da temporada de emancipação feminina, para a mulher indigente, o trabalho doméstico, no mais

A invisibilidade jurídica é muito evidente para ser uma simples lacuna, um simples defeito no nível da construção conceitual. A invisibilidade do trabalho doméstico⁴ e a confusão do trabalho produtivo na propriedade representam o efeito jurídico da nova ordem burguesa.⁵ Desaparecidos os vínculos de Antigo Regime,⁶ que mantinham coeso o quadro social em uma linha de coerência unitária⁷, no mundo burguês, onde se raciocina em termos puramente contratuais, são reproduzidas as mesmas desigualdades, mas não os mesmos ajustes sutis ditados pela compaixão.⁸ Quando a lei se ocupa do trabalho servil, o faz para anular cada espaço de cidadania⁹ pela marginalidade social que habita a dimensão da domesticidade.¹⁰

das vezes, assumia o caráter da única estação de passagem da família de origem ao matrimônio, como no caso de Anna, a protagonista de *Paura e tristezza* de Carlo Cassola. CASSOLA, Carlo. **Paura e tristezza**. Milano: Bur, 2002.

- 4 O servo como acessório humano na família burguesa é retratado nas páginas de Joseph Roth com a narrativa, por parte de um patrão, da morte de um servo. Aquele mesmo servo invisível é observado na sua humanidade no momento da morte. ROTH, Joseph. **La cripta dei cappuccini**. Milano: Adelphi, 1982. p. 93-97.
- 5 Para um perfil histórico do trabalho doméstico, ver, ao menos: ARRU, Angiolina. **Il Servo. Storia di una carriera nel Settecento**. Bologna: Il Mulino, 1995; SARTI, Raffaella. Il servizio domestico: un canale di mobilità sociale? Il caso di Bologna (fine '700-inizio '900). In: SOCIETÀ ITALIANA DI DEMOGRAFIA STORICA (ed.). **Disuguaglianze: stratificazione e mobilità sociale nelle popolazioni italiane** (dal sec. XIV agli inizi del sec. XX), t. I. Bologna: Clueb, 1997. p. 145-167; SARTI, Raffaella. **Quali diritti per la donna?** Servizio domestico e identità di genere dalla rivoluzione francese a oggi. Bologna: [s. n.], 2000.
- 6 “Todo homem pode empenhar os seus serviços, o seu tempo; mas não pode se vender, nem ser vendido, a sua pessoa não é uma propriedade alienável. A lei não reconhece nenhuma servidão: pode existir só um vínculo de cuidado e de reconhecimento entre o homem que trabalha e aquele que o emprega” (art. 18 do Ato Constitucional da República francesa, emanado em 24 de junho de 1793).
- 7 “Dissolvem-se as relações estáveis e rígidas, com seus respectivos conceitos antigos e veneráveis, e todas as ideias e conceitos novos envelhecem antes de conseguirem se fixar. Volatiliza-se tudo aquilo que havia de corporativo e de estável, é profanado tudo que é sacro, e os homens são finalmente obrigados a olhar com olhos desencantados a própria posição e as próprias relações recíprocas”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto del Partito Comunista**. Roma-Bari: Laterza, 1995. p. 87.
- 8 “Certo, os domésticos sempre ocuparam uma posição subalterna dentro da casa, mas no passado se acreditava que em alguma medida eles fizessem parte dela; os patrões os exploravam, obrigando-os a trabalhar até a exaustão, pagando-os mal ou não pagando-lhes coisa alguma, mas, em compensação, os consideravam membros da família e os mantinham mesmo durante a sua velhice. Os patrões de outrora maltratavam os domésticos, castigavam-lhes, batiam neles, dispunham deles a seu bel-prazer, mas os tinham consigo quando se tornavam velhos, e se a faz-tudo se casava pedindo a permissão deles, proviam o seu dote e às vezes até davam trabalho também ao seu marido; em poucas palavras, encarregavam-se dos prestadores de serviço, considerando-os um pouco como parentes distantes pobres. Nas famílias burguesas, ao invés, os domésticos eram vistos como puros e simples estrangeiros. Do despotismo dos velhos tempos se conservaram só os maus-tratos, ficando para trás o senso de solidariedade familiar e de responsabilidade social. No mais das vezes, os servos que se tornavam velhos demais para continuar a trabalhar eram mandados embora sem motivo, simplesmente porque ‘assim não dava mais’”. MÁRAI. **Confessioni**, p. 57.
- 9 Sobre o conceito de cidadania afirmado pelo 1789 francês, ver: COSTA, Pietro. **Civitas: storia della cittadinanza in Europa**, v. II, Età delle rivoluzioni (1789-1848). Roma-Bari: Laterza, 1999. Sobre a “cidadania da burguesia”, cf. RODOTÀ, Stefano. Le libertà e i diritti. In: ROMANELLI, Raffaele (ed.). **Storia dello Stato Italiano dall'Unità a oggi**. Roma: Donzelli, 1995. p. 301-334.
- 10 Deixamos uma vez mais a palavra a Sándor Márai, o qual, com perícia de jurista, ilustra a lei austro-húngara sobre os domésticos: “De acordo com o estabelecido no art. 13 da Lei n.º 1.876, a disciplina sobre a relação entre doméstico e patrão – até hoje em vigor e reproduzida na terceira página de todas as carteiras de trabalho da servidão –, ‘o doméstico... no momento em que inicia o serviço, começa a fazer parte do núcleo familiar do patrão’, e todavia esse nobre princípio era colocado em prática de um modo um tanto extravagante e imperfeito: o regulamento estabelece os direitos e deveres do patrão e do doméstico, em verdade, bastante desequilibrados; por exemplo, ‘o doméstico que... se mostra relutante em executar os trabalhos a que se obrigou por contrato a cumprir pode ser forçado, sob requerimento do patrão, pela autoridade pública’; além disso, ‘o doméstico é obrigado a manter a sua mala, as suas roupas e todos os seus bens móveis na casa do patrão, onde este o exigir; o patrão é autorizado, quando tiver uma fundada suspeita, a examinar os pertences pessoais do doméstico na presença dele’ – direito que os patrões faziam valer com certa frequência. O art. 45 desse bizarro regulamento, que poderia tranquilamente disciplinar as relações jurídicas entre escravos negros e colonizadores brancos do Congo, declara textualmente, sem meios termos: ‘o doméstico é obrigado a acolher com docilidade e respeito as

O dado jurídico expresso nos vários ordenamentos oitocentistas¹¹ é aquele de uma modernidade burguesa que cresce explorando uma elasticidade do sistema: a exploração do trabalho servil, separado de qualquer discurso de cidadania,¹² separado da concepção jurídica da família,¹³ mas não completamente contratualizado.¹⁴

Na Itália, considerando a incapacidade de regular o “verdadeiro”¹⁵ trabalho, um discurso jurídico sobre o trabalho doméstico é de todo improponível, sendo as únicas normas concebíveis aquelas sobre a carteira de trabalho, uma espécie de passaporte social necessário ao doméstico para afirmar uma identidade profissional, de outro modo invisível.¹⁶ Há, depois, a lei dos impostos sobre os domésticos,¹⁷ na qual eles são considerados do ponto de vista da capacidade

ordens do patrão; expressões e atos que poderiam ser considerados ofensivos em âmbitos diversos do familiar não são considerados lesivos à honra do doméstico’. O patrão, em outras palavras, pode injuriar o doméstico como lhe convém, pode cobri-lo de impropérios todas as vezes que quiser, visto que os seus insultos ‘não são considerados lesivos à honra’. Essas são as condições na qual a burguesia e a servidão conviviam – e até hoje convivem – sob o mesmo teto”. MÁRAI. **Confessioni**, p. 59-60.

- 11 “De unificadora havia só a distinta situação jurídica. Em toda a Europa, os servos se consideravam os escombros jurídicos do *Ancien Régime*, quando a economia doméstica e o domínio do patrão da casa já haviam sido dissolvidos pela economia de mercado e do trabalho assalariado, e ao menos a parte masculina da população tinha conseguido uma condição de igualdade e liberdade do ponto de vista jurídico”. BUDDE, G. F. *La donna di servizio*. In: HAUPT, H. G. e FREVERTE, Ute (eds.). **L’Uomo dell’Ottocento**. Roma-Bari: Laterza, 2000. p. 144.
- 12 “Se se fala, como acontece frequentemente, do século XIX como o século ‘burguês’, com referência à grande força criadora da cultura burguesa, deve-se ao mesmo tempo falar dele como o ‘século das empregadas domésticas’. As duas histórias estão estreitamente conectadas entre si. Médicos, banqueiros, funcionários, pastores, professores, empresários e advogados tinham necessidade de ao menos uma empregada doméstica para poder se alinhar à ‘sociedade dos burgueses’, enquanto as empregadas domésticas batiam de porta em porta nas casas burguesas à procura de um emprego”. BUDDE. *La donna di servizio*, p. 143.
- 13 Sobre as “contradições do direito”, com relação à condição da mulher na família, ver: ARNAUD-DUC, Nicole. *Le contraddizioni del diritto*. In: FRAISSE, Geneviève; PERROT, Michelle (eds.). **Storie delle donne**. L’Ottocento. Roma-Bari: Laterza, 1995. p. 51-88.
- 14 Em 1921, Francesco Schupfer se declara incerto sobre tratar historicamente o contrato de serviço no âmbito dos contratos de locação ou no direito de família: “Também ele deve ser incluído entre as locações de serviços, mas, do mesmo modo e até mais que o contrato de trabalho, distingue-se da modalidade ordinária por uma certa relação de poder que o domina. Isso porque os prestadores de serviço não devem apenas cumprir certas obrigações, mas também submeter-se à vontade e às ordens do patrão, o que realmente ultrapassa o campo do direito das obrigações. Na verdade, há muito que hesitamos em definir se lidamos com eles no âmbito do direito dos contratos ou do direito de família. O medievo o considerou por muito tempo a partir deste último ponto de vista, e talvez hoje ele ainda conserve algo do caráter antigo, tanto que ainda se fala em *patrões* e *servos* e de *famílias*, não tanto em homenagem às tradições históricas, mas pela própria especificidade da relação, que, afinal, deriva da natureza especial dos serviços um tanto indeterminados, dependentes das necessidades da casa, que, apenas solicitados, devem ser fornecidos sem demora, de acordo com as ordens recebidas. Não obstante, é indiscutível que o elemento contratual também tem a sua parte, e o vemos aumentar quanto mais se avança no tempo, até chegar à jurisprudência e às leis modernas, que gostariam de lidar com essa relação como uma simples locação de serviços, nem mais nem menos”. SCHUPFER, Francesco. **Il diritto delle obbligazioni in Italia nell’età del risorgimento**. v. 3. Torino: Fratelli Bocca, 1921. p. 59.
- 15 Para reconstruções gerais sobre as origens do direito do trabalho na Itália, ver: CASTELVETRI, Laura. **Il diritto del lavoro delle origini**. Milano: Giuffrè, 1994; ROMAGNOLI, Umberto. **Il lavoro in Italia**. Un giurista racconta. Bologna: Il Mulino, 1995; MARCHETI, Paolo. **L’essere collettivo**. L’emersione della nozione di collettivo nella scienza giuridica italiana tra contratto di lavoro Stato sindacale. Milano: Giuffrè, 2006; PASSANITI, Paolo. **Storia del diritto del lavoro**. V. I: La questione del contratto di lavoro nell’Italia liberale (1865-1920). Milano: Giuffrè, 2006; CAZZETTA, Giovanni. **Scienza giuridica e trasformazioni sociali**. Diritto e lavoro in Italia tra Otto e Novecento. Milano: Giuffrè, 2007.
- 16 O art. 78 do Texto Único de Segurança Pública n.º 6.144, de 30 de junho de 1889, regula a emissão de uma carteira de trabalho em que o patrão anota o serviço prestado, a duração e a conduta no momento da demissão ou no final do ano.
- 17 O imposto sobre os trabalhadores domésticos, instituído no Piemonte em 1859, foi abolido em 1864 com a lei do imposto sobre a riqueza móvel, para ser reintroduzido com o Decreto-Lei n.º 3.022, de 28 de junho de 1866. O art. 30 do regulamento de execução aprovado com o Decreto-Régio n.º 3.612, de 3 de fevereiro de 1867, define como doméstico “todo indivíduo que a pagamento está a serviço de uma pessoa ou

aquisitiva do proprietário, comparados assim a bilhares e pianos, como objetos de luxo possuídos pelo contribuinte.¹⁸

É, portanto, quase impossível identificar no nível jurisprudencial um direito vivente sociologicamente crível. Uma relação de trabalho doméstica, se for realmente servil e, assim, ligada ao nível mais baixo de domesticidade, não chega aos tribunais. Parece improvável a reação do empregado sem recursos ou da doméstica,¹⁹ destinada a se mover com as anotações sobre a sua conduta escritas pelo patrão, juiz mais do que parte na relação.

Isso não significa que a jurisprudência não contenha menções à eterna dinâmica servo-patrão,²⁰ utilizada como termo de comparação para raciocinar sobre as obrigações de um prestador de serviços “livre”. O verdadeiro direito vivente acaba sendo o romance do século XIX²¹ que, na descrição da nobreza e misérias da família burguesa, desenha o mundo dos empregados domésticos como atores misteriosos, não protagonistas das cenas da vida.²²

Uma reflexão sobre o trabalho doméstico também parece ser de certo interesse para iniciar um discurso histórico-jurídico sobre o século XX italiano, visto sob o plano da modernização. Aqueles cinco anos, entre 1958 e 1963, em que tudo muda ou parece mudar – até mesmo a legislação sobre o trabalho doméstico! – representam um ponto de virada estrutural irreversível, de alcance milenar,²³

família, recebendo ou não desta a habitação e alimentação”. O imposto se torna municipal em virtude da Lei n.º 5.784, de 11 de agosto de 1870, e do respectivo regulamento emanado com a Lei n.º 6.137, de 24 de dezembro de 1870. O imposto permanece em vigor também com a mudança na disciplina instituída pela reforma das finanças locais de 1931. O art. 16 do *Decreto legislativo luogotenenziale* (d.lg.lt), de 8 de março de 1945, introduz a alternativa entre o imposto sobre os domésticos e aquele sobre a família, isentando o contribuinte do ônus da cumulatividade. O artigo seguinte atribuía, dentre outras coisas, a todos os municípios (*comuni*) a faculdade de aplicar o imposto da família, antes reservado aos municípios com mais de 30 mil habitantes. Em virtude disso, o imposto sobre os domésticos permanecia uma obrigação no caso de domésticos contratados em município diverso daquele de residência habitual. Chega-se à total ab-rogação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1961, com o art. 15 da Lei de 16 de setembro de 1960. Sobre o itinerário histórico do imposto sobre os domésticos, cf.: *Imposta sui domestici*. In: **Enciclopedia del diritto**. XIII. Milano: Giuffrè Editore, 1964. p. 837.

- 18 “No sistema do Texto Único sobre as Finanças Locais, o imposto sobre os domésticos era disciplinado como imposto indireto de caráter pessoal; mais precisamente, ele fazia parte, junto com o imposto sobre os carros, sobre os pianos e sobre os bilhares, daquele grupo de tributos municipais denominados ‘suntuários’ enquanto destinados a atingir a capacidade contributiva do cidadão que se manifesta através de sua capacidade aquisitiva”. *Imposta sui domestici*. **Enciclopedia del diritto**, p. 837.
- 19 Sobre a serva oitocentista, ver: ARRU, Angiolina. *Protezione e legittimazione: come si usa il mestiere di serva nell’800*. In: FERRANTE, L.; PALAZZI, M.; POMATA, G. (eds.) **Ragnatele di rapporti**. Patronage e reti di relazione nella storia delle donne. Torino: Rosenberg & Sellier, 1988. p. 381-416.
- 20 A dialética servo-senhor como premissa de liberdade para o servo se encontra na reflexão hegeliana: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopedia delle scienze filosofiche in compendio**. Roma-Bari: Laterza, 1963. p. 398-400.
- 21 Sobre “Law and Literature” como a “capacidade da literatura de fornecer aos juristas instrumentos supletivos para colocar o direito em um contexto social e cultural mais amplo”, ver as considerações de: ZENO-ZENCOVICH, Vincenzo; ELGUETA, Giacomo Rojas. *Storie di scrittori falliti e di fallimenti letterari*. **Materiali per una storia della cultura giuridica**, v. 37, n. 2, p. 289-291, dez. 2007.
- 22 Pode-se pensar no mistério que envolve a doméstica Emerenc, a verdadeira protagonista de *La porta* de Magda Szabò. Cf.: SZABÒ, Magda. **La porta**. Torino: Einaudi, 2005.
- 23 “O mundo rural é a outra face, em contraste com a urbana, da civilização italiana. Provém do mundo antigo, das civilizações itálicas e da civilização romana, e se mantém no tempo. O mundo italiano é o mundo rural por todo o segundo milênio. Entre os séculos XIV e XVI, se constitui o mundo rural italiano. As grandes fortunas mercantis são investidas na terra e os comerciantes se tornam nobres proprietários de terras. Esse fenômeno implica em uma outra fratura, além daquela entre cidade e campo, entre Norte e Sul, entre senhores e agricultores. Esse mundo itálico, fruto de sedimentações milenares, chega até a Segunda Guerra Mundial. Em verdade, para mantê-lo imutável, a burguesia liberal instaura o fascismo. Ele só é desmontado na metade do século XX, entre 1947 e 1973, com o ápice do fenômeno entre 1958 e 1963, precisamente com o milagre econômico e o fim da Itália rural. Nesse sentido, o episódio dos anos cinquenta e sessenta do século XX constitui uma virada milenar, porque põe fim à Itália rural, à antiga Itália rural”. CARDINI, Antonio. *La fine dell’Italia rurale e il miracolo economico*. In: Id (ed.). **Il miracolo**

destinado a incidir profundamente sobre as categorias jurídicas, despregando a dimensão jurídica da convivência social.

Se o milagre econômico não se reduz à dimensão do costume, amplos espaços de reflexão também podem ser contemplados pelos historiadores do direito sobre o tema dos efeitos da modernização nas categorias jurídicas. Aqui é suficiente lembrar que, nos anos 60, foram estabelecidas as premissas que levariam ao Estatuto dos Trabalhadores e à lei do divórcio.

Em todo esse contexto, o trabalho doméstico é uma espécie de *Forrest Gump* da história do Direito do Trabalho, um instituto de fronteira entre direito e sociedade que é sempre abordado à distância, nunca em primeiro plano, nas grandes transformações sociais, porque absorve e reproduz as mudanças da família e do trabalho: um instituto capaz de compreender o nexo conceitual família-trabalho na modernidade industrial.²⁴

Um instituto marginal com o qual o Direito do Trabalho (o direito do trabalho na empresa a partir do Código Civil de 1942) se confronta constantemente em cada momento de transição histórica, seja para afastá-lo (prematuramente) ou aproximá-lo (tardiamente) de sua própria órbita.

2. Um problema de cidadania

Apenas dois meses após o assassinato do rei Umberto I em Monza pelas mãos do anarquista Gaetano Bresci, Ercole Vidari,²⁵ um dos nobres pais da doutrina comercial, com uma fama ofuscada só pela figura de Cesare Vivante,²⁶ reflete sobre a crise de valores evocada por um evento de impacto simbólico tão elevado. Não é de se excluir que, no verão de 1900, Vidari tenha tido problemas com o trabalho servil, se é verdade que conecta o regicídio com a referência precisa e nada fugaz “aos bons tempos em que os prestadores de serviço de nossas casas também gostavam dos patrões [...] passados para sempre; e agora essas pessoas olham para seus senhores com um olhar de suspeita, se não de aversão, e pensam que podem extrair deles o maior lucro possível, dando-lhes o mínimo que podem, prevenindo assim a doutrina econômica do menor esforço; assim como os senhores, nessa guerra surda, não têm mais amor pelos seus familiares, nessa guerra que é lutada silenciosamente, e tentam explorá-los o máximo possível durante o curto período que permanecem a seu serviço”.²⁷

O discurso sobre o trabalho servil – motivações pessoais à parte –, em termos de crise da convivência civil, é menos bizarro do que parece. O trabalho servil é

economico italiano (1958-1963). Bologna: Il Mulino, 2006. p. 10-11.

24 Sobre o papel exercido pela empresa capitalista e pelo trabalho operário na afirmação da família nuclear, ver as considerações de: SCHIAVONE, Aldo. Le nuove famiglie che la Chiesa non vede. **La Repubblica**, p. 19, 24 dez. 2007.

25 Ercole Vidari (Pavia, 1836-San Remo, 1916) leciona direito comercial na Universidade de Pavia de 1863 a 1915. É autor de um *Corso di diritto commerciale* em 9 volumes. Em 1904 se torna senador. Vidari, de formação garibaldina, é destacado também pela sua atenção científica e política aos temas da legislação social. A esse respeito, ver: VIDARI, Ercole. **La legislazione sociale in Italia**. Discorso inaugurale pronunciato nell'aula magna dell'Università di Pavia il 3 novembre 1886, publicado no mesmo ano no anuário da referida universidade e sucessivamente republicado em: VIDARI, Ercole. **Scritti vari di Ercole Vidari pubblicati per il 45° anno di insegnamento nella Università di Pavia**. v. II. Studi sociali. Milano: Hoepli, 1908.

26 Cf.: PADOA SCHIOPPA, Antonio. **Saggi di storia del diritto commerciale**. Milano: Edizioni universitarie di lettere economia diritto, 1992. p. 167.

27 VIDARI, Ercole. Dopo la morte del re. **Nuova Antologia**, n. 35, p. 45, 1º set. 1900.

um setor heterogêneo, uma espécie de “grupo misto” dos excluídos do âmbito da cidadania burguesa. Um setor que atravessa as mesmas categorias jurídicas: dentro dele encontramos a mulher de serviço, de modo mais geral as empregadas domésticas,²⁸ mas também aquele proletariado intelectual que vive dentro das paredes domésticas de um patrão, como os preceptores.²⁹ Em alguns casos, o jurídico e o social andam de mãos dadas. Em outros, como no caso do trabalho rural, encontramos uma intimidação social que engloba qualquer dado jurídico. Vamos pensar no ajudante da fazenda que foi obrigado a depender durante toda a vida da proteção do patrão. E também pensemos no temor inerente às relações de parceria, ocultado por um esquema fictício de paridade que acaba engolindo a existência do prestador de serviços e de seus familiares.³⁰

O trabalho servil torna-se assim um problema social sem solução jurídica: uma complicação insolúvel que esconde um problema real e próprio de cidadania, surgido paradoxalmente com a afirmação do princípio da igualdade jurídica.³¹

A servidão é, sim, um fenômeno antigo, quase um dado histórico na paisagem jurídico-filosófica ocidental,³² que agora assume, todavia, contornos conceituais assustadoramente inéditos. Na antiga ordem corporativa,³³ o trabalho servil era uma peça da engrenagem social em si, como tal indistinta, não suscetível de observação isolada. O Oitocentos jurídico herda direitos de liberdade, concebidos sobre o indivíduo, e uma faixa da sociedade em uma clara posição de subalternidade econômica e moral em relação à classe burguesa. Sem muito embaraço,³⁴ o trabalho

28 “O século XIX não inventou a servidão. Mas até então reservada aos ambientes aristocráticos, ela se torna uma necessidade, uma marca indissociável da distinção burguesa. Democratizando-se, o serviço doméstico se tornará sempre menos um trabalho masculino e sempre mais um trabalho feminino e desvalorizado”. DAUPHIN, Cécile. *Donne sole*. In: FRAISSE; PERROT. **Storie delle donne**, p. 392.

29 “Por volta de 1800, a servidão ainda se mostrava como um grupo não homogêneo, escalonado em várias faixas. Ia dos mordomos e das governantas de casas nobres até as domésticas e os empregados do campo. A pirâmide hierárquica dentro da profissão se desdobrava até se tornar muito pontiaguda. Assim, é facilmente imaginável que o mordomo de *libré* dourada se considerasse a anos-luz de distância do ajudante do estábulo e que, do mesmo modo, a preceptora evitasse oportunamente trocar uma palavra com a empregada doméstica”. BUDDE. *La donna di servizio*, p. 143.

30 No início do século XX, na Toscana da parceria agrícola, entre as tantas obrigações do colono, havia aquelas de “não frequentar tavernas e reuniões e de viver e educar a família como bons, honestos e probos agricultores” e de “declarar os nascimentos e mortes dos componentes da família e de pedir o consentimento para matrimônios” (citação extraída do regulamento dos colonos em vigor na fazenda de Bettolle em 1904, publicado em *La real Fattoria di Bettolle*, nos **Quaderni sinalunghesi**, XII, p. 57-58, 2001).

31 A segunda edição do capítulo I da Constituição francesa, de 3 de setembro de 1791, no art. 2º, indica entre os requisitos do cidadão ativo também aquele de “não estar em um estado de servidão, ou seja, de servo assalariado”.

32 “Os servos pertencem àquilo que o senhor pode considerar como seu e, ao menos no que se refere à forma (no tocante ao *estado de posse*), exatamente como se se tratasse de um direito real, porque o patrão da casa pode, quando o servo foge, reconduzi-lo ao seu poder por meio de um arbítrio unilateral; mas quanto à matéria, vale dizer, ao uso que ele pode fazer deles, o patrão não poderá nunca comportar-se como se ele fosse proprietário deles (*dominus servi*), porque ele os obteve em seu poder só por conta de um contrato”. KANT, Immanuel. **La metafísica dei costumi**. Roma-Bari: Laterza, 1989. p. 102. Como observou Filippo Vassalli, no pensamento de Kant o direito do patrão sobre os domésticos (*famulatus domesticus*) é um “direito que se adquire em virtude de um contrato, o qual não é uma simples *locatio conductio operae*, mas um contrato com o qual o servo coloca a sua pessoa na posse do patrão – *locatio conductio personae* –, que difere do primeiro porque o doméstico se presta a fazer todas as coisas lícitas que são do interesse da casa, e ele não as faz como um serviço comandado ou um trabalho especificamente determinado”. VASSALLI, Filippo. **Del ius in corpus del debitum coniugale e della servitù d’amore**. *Overrosia La dogmatica ludicra* (1944). Lettura di Severino Caprioli. Bologna: Arnaldo Forni, 1981. p. 59-60.

33 Para referências à domesticidade na ordem corporativa, ver: UNGARI, Paolo. **Storia del diritto di famiglia in Italia 1796-1975**. Bologna: Il Mulino, 1974. reimp. 2002. p. 76.

34 Certamente que sobre as páginas de uma revista irreverente como a fiorentina *Scienza del diritto privato* algum embaraço afloraria. Perrone, por exemplo, observa: “[...] é visto que o servo – chame-se ele de doméstico, garçom, cozinheiro, guarda, pajem, jardineiro, governante etc. – se encontra à disposição completa do patrão. [...] Entre nós, na locação de serviço não há nada que proíba o locador de obedecer

servil é concebido pelos juristas como uma alternativa ao trabalho livre, mesmo que não regulamentado, como medidor da liberdade no trabalho. Quanto mais se afasta do trabalho servil, mais livre é o trabalho. E quanto mais livre for o trabalho, maiores as implicações em termos de complexidade das obrigações, porque o trabalho servil não tem direitos por definição, caso contrário, constituiria algo diferente.

3. A especialidade do trabalho doméstico: questão de benevolência

Na cultura exegética, todo discurso sobre a locação de serviços é também um discurso sobre liberdade e servilismo. Uma reflexão sobre a regulamentação do trabalho industrial é impensável. Nessa fase, pode-se e deve-se raciocinar sobre as particularidades das formas modernas de trabalho subordinado, tão iguais e tão diferentes em relação à *locatio operarum* romanista. Segundo Pacifici Mazzoni, entre os empregados estão “aqueles que prestam seus serviços em dias ou por um período fixo, mas que não são alojados, nem nutridos na casa daquele para os quais trabalham”.³⁵ Para Luigi Borsari, o tipo de locação indicado no art. 1.627, n. 1, aquela pela qual as pessoas obrigam sua mão de obra a serviço de outros, diz respeito tanto à *locatio operis* quanto à *locatio operarum*.

Trata-se somente de exercícios de lógica exegética a respeito de um direito curvado às exigências da codificação, na qual se fala de servos e domésticos sem qualquer referência aos verdadeiros servos e domésticos oitocentistas: os servos e domésticos evocados são arquétipos atemporais, utilizados como peões conceituais. Para os empregados domésticos de carne e osso basta e avança a regra estabelecida no art. 1.628 do Código Civil italiano, que proíbe o vínculo eterno.³⁶

Lodovico Barassi³⁷ teve pouca dificuldade em superar essas observações

condutas, salvo ilícitas ou perigosas para a vida e a saúde; nada sobre ressarcimento de danos leves ou graves sofridos sem culpa no cumprimento dos deveres; nada que declare inválidas as vendas de objetos feitas pelo locador e pertencentes ao patrão; nada que imponha salários, alimentos e locais sãos e suficientes para dormir, e que equipare o servo a pessoas da família para habitação e alimentação; nada sobre o montante e pagamentos a serem dados em caso de licenças fora do prazo ou fora dos usos e costumes; nada sobre ressarcimento quando o locador chega às vias de fato; nada no caso em que a demissão aconteça por doença ou posições econômicas e sociais modificadas; nada sobre os atos ilícitos, por negligência intencional, por falta de educação e prepotência descortês do patrão ou do servo”. PERRONE, Francesco. Il sistema di licenziamento nella preposizione. **La scienza del diritto privato**, II, p. 473-474, 1894. Sobre a revista “*Scienza del diritto privato*”, cf.: GROSSI, Paolo. **La Scienza del diritto privato**: una rivista progetto nella Firenze di fine secolo. Milano: Giuffrè, 1985.

35 PACIFICI MAZZONI, Emidio. **Codice civile italiano commentato con la legge romana, le sentenze dei dottori e della giurisprudenza**. Trattato delle locazioni. Firenze: [s. n.], 1877. p. 403.

36 Segundo De Filippis, o art. 1.628 proíbe a “verdadeira alienação da liberdade. Tal alienação se verifica quando a causa é ilícita. E a causa é ilícita quando a prestação é impossível. A referida norma então pune com a nulidade as prestações impossíveis. “Seria [...] nula a convenção segundo a qual o doméstico ou operário se obrigasse por um tempo ou uma tarefa determinada excedentes em muito à vida do obrigado. Assim, por exemplo, é nula a obrigação do doméstico que promete servir por 40 anos enquanto já conta com 70; como se consideraria também nula a convenção segundo a qual o operário se obriga a levar a cabo uma pedreira que demora mais de um século para esgotar-se”. DE FILIPPIS, Francesco. **Corso completo di diritto civile italiano**. v. VIII. Napoli: Dottor Leonardo Vallardi - Editore, 1879. p. 206.

37 BARASSI, Lodovico. **Il contratto di lavoro nel diritto positivo italiano**. Milano: Società editrice librai, 1901. O centenário da primeira edição de *Il contratto di lavoro* serviu de ocasião para uma reconstrução completa do pensamento justalinhista de Ludovico Barassi, (discutido) “pai” do Direito do Trabalho na Itália, no evento realizado em Milão na Universidade Católica do Sacro Cuore entre 27 e 28 de abril de 2001, cujos anais foram reunidos no volume organizado por: NAPOLI, Mario. **La nascita del diritto del lavoro**. ‘Il contratto di lavoro’ di Lodovico Barassi cent’anni dopo. Novità, influssi, distanze. Milano: Vita e

exegéticas inconsistentes, levando as categorias romanas a sério, a ponto de dobrá-las em uma operação pandectística em um meio termo entre a falsa autoria e a atualização impulsionada,³⁸ mesmo à custa de reavaliar o antiliberal Antigo Regime.³⁹ Com Barassi, a *locatio operarum* torna-se trabalho subordinado que vai do doméstico (a subordinação máxima) ao prestador de serviço intelectual que permanece empregado, na medida em que sua subordinação predomina sobre a sua autonomia.⁴⁰ Toda forma de trabalho é alcançada pelo binômio autonomia-subordinação. Pode-se discutir se o gerente de vendas e o jardineiro são autônomos ou subordinados.⁴¹ Mas

Pensiero, 2003.

- 38 Já é quase um ritual a citação da obra de Amirante, para quem a “tradicional tripartição do contrato de locação em *locatio rei*, *operis* e *operarum* não aparece nem nos parágrafos de Gaio relativos ao contrato nem no título *locati conducti* do Digesto. Parece, então, que ela é desconhecida da jurisprudência romana, e clássica, e justinianeia”. O conceito de locação “indica, ao invés, que no pensamento jurídico romano, locador é sempre aquele que entrega a *res*, tanto no caso em que a entrega é efetuada em seu interesse, quanto no caso em que, ao contrário, ela ocorre no interesse do condutor”. AMIRANTE, Luigi. Ricerche in tema di locazione. **Bullettino di istituzioni di diritto romano**, LXII, 1959. p. 9. Em suma, na *locatio operarum* romanista “na totalidade dos casos, o objeto da locação é sempre a própria pessoa do trabalhador e não a sua obra” (p. 58). Amirante enfrenta o problema da unicidade da *locatio conductio* desenvolvendo as teses defendidas por Arangio Ruiz. ARANGIO RUIZ, Vincenzo. **Istituzioni di diritto romano**. Napoli: Jovene, 1921. p. 235-237. E sucessivamente por Brasiello: BRASIELLO, Ugo. L’unitarietà del concetto di locazione in diritto romano. **Rivista italiana di scienze giuridiche**, II, p. 529-580, 1927; III, p. 3-38, 1928. Todavia, na configuração de Arangio Ruiz e de Brasiello, o objeto da locação são os serviços, em favor de uma evolução do estágio original em que a locação tinha a pessoa como objeto. Tese também confirmada por: DE ROBERTIS, F. M. **I rapporti di lavoro nel diritto romano**. Milano: Giuffrè, 1946. Já antes do estudo de Amirante, Martini (MARTINI, Remo. **Mercennarius**. Contributo allo studio dei rapporti di lavoro in Diritto romano. Milano: Giuffrè, 1958) havia defendido a tese da pessoa como objeto e sujeito da relação; tese por sua vez rejeitada por Volterra (VOLTERRA, Edoardo. **Istituzioni di diritto privato romano**. Roma: Edizioni Ricerche, 1961). Sobre o debate suscitado pelo estudo de Amirante, ver a contribuição específica de: CERVENCA, G. **In tema di locatio-conductio** (A proposito di un recente studio). Trieste: 1964 (extraído do *Bollettino della Scuola di perfezionamento e di specializzazione in diritto del lavoro e della sicurezza sociale dell’Università degli studi di Trieste*). Para referências mais recentes sobre o tema da dicotomia locatícia, ver também: GAROFALO, M. G. Un profilo ideologico del diritto del lavoro. In: **Scritti in onore di Gino Giugni**: studi sul lavoro. Bari, 1999. p. 453-476; FLORI, R. **La definizione della ‘Locatio conductio’**. Giurisprudenza romana e tradizione romanistica. Napoli: 1999; ZILIO GRANDI, G. Rapporti di lavoro e attività gestoria nel diritto romano e nelle prime codificazioni. **Rivista italiana di diritto del lavoro**, XX, pt. I. p. 145-152, 2001.
- 39 Barassi, traçando a linha metodológica a ser seguida na codificação do contrato de trabalho, reflete sobre a relação de trabalho na passagem do antigo ao moderno. A posição dos servos lhe parece “muito melhor” do que aquela do trabalhador livre: “os domésticos vivem em uma evidentíssima relação de subordinação, os operários, ao invés, gozam de maior liberdade, entram em relação com o patrão através de contratações livres, são estranhos de fato e em pé de igualdade, de paridade em relação ao capitalista”. À relação de subordinação, em que se encontra o doméstico, segue “necessariamente a benevolência”, pois de um tal contexto decorrerem “relações de familiaridade de afeto, de tutela provida”. BARASSI, Lodovico. Sui limiti di una codificazione del contratto di lavoro. **Il Filangieri**, XXIV, p. X, 1899. O artigo será reproposto como introdução ao tratado sobre o contrato de trabalho. Segundo Grandi, “nas páginas de Barassi e de outros juristas mais abertos à consideração dos fatos sociais, reflete-se um mundo restrito de relações doméstico-rurais, um ideal de sociedade estática dominada por uma solidariedade provida de interesses, mas nada que revele mesmo uma pálida consciência das grandes transformações, mesmo que elas estejam se desenvolvendo embaixo dos seus olhos”. GRANDI, M. Diritto del lavoro e società industriale. **Rivista di diritto del lavoro**, XXXI, p. 6, 1977.
- 40 Sobre a construção do conceito de subordinação, permita-nos remeter também para alguns dados bibliográficos em: PASSANITI. **Storia del diritto del lavoro**, p. 169-202.
- 41 Uma outra objeção lógica à construção da teoria do trabalho subordinado vinha de quem colocava em discussão a própria eficácia qualificatória da alternativa entre a obrigação de fornecer um resultado ou aquela de garantir uma mera atividade: Endemann, criticando o critério romanista acolhido no código germânico, cita o caso de um jardineiro diarista, que certamente “deve ser considerado como contrato com relação de subordinação em locação de serviços; então ele pode tranquilamente se empenhar em realizar o trabalho em um determinado modo, e talvez também dentro de um determinado tempo”. Uma posição similar “tem o defeito grave de ser muito superficial e de querer se conectar a certos fenômenos exteriores que podem se combinar facilmente e indiferentemente em uma ou outra forma de contrato de trabalho”. Para identificar a natureza negocial da prestação de trabalho, é necessário indagar “até que ponto a independência da posição de quem promete um dado resultado é ameaçada ou limitada”. No caso sugerido pelo jurista alemão não se deverá limitar a uma análise meramente estática, a uma contemplação de imagem que a relação jurídica evoca, mas se deverá “examinar quais relações

não se pode discutir sobre enquadramento do doméstico no âmbito da categoria de trabalho subordinado.⁴² O trabalho servil é libertado justamente por ser alçado ao posto de emblema da subordinação. Acontece que o trabalho servil é socialmente subordinado demais para ser assim considerado no plano jurídico. A palavra-chave, para acertar as contas, é benevolência: “a benevolência, que atravessa a atuação dessa relação de trabalho em estrutura ainda patriarcal, suaviza de modo mais ou menos amplo a aspereza daquela subordinação”.⁴³ Para Barassi, “benevolência” é um pouco como a saúde: quando ela existe não falta nada, e não há, portanto, a necessidade de recorrer aos detestáveis medicamentos (as leis sociais).⁴⁴ No final das contas, na configuração barassiana,⁴⁵ o trabalho doméstico acaba sendo um protótipo bio-histórico de subordinação, em vez de uma relação de trabalho com os ônus e honrarias ligados à subordinação.⁴⁶

4. A trajetória normativa

As coisas se complicam terrivelmente, passando do registro conceitual àquele normativo, no exato momento em que se começa a falar de trabalho a serviço de um sujeito, patrão ou empresário, pouco importa.

No desenho da Lei Cocco Ortu-Baccelli, sobre o contrato de trabalho, apresentada em 1902,⁴⁷ a definição de contrato de trabalho é esculpida sob medida para o trabalhador manual dependente de alguém. Todos, de repente, tornam-se servos merecedores de tutela, menos os domésticos,⁴⁸ se é verdade

realmente intercedem entre o jardineiro e o proprietário do jardim”. BARASSI. **Il contratto di lavoro**, p. 35-36.

42 Que o trabalho doméstico “seja trabalho subordinado, não é necessário dizê-lo. Percebo que essa subordinação cresceu aqui e se tornou mais sensível antes de tudo pelo permanente contato com o credor do trabalho (convivência!)”. **Il contratto di lavoro nel diritto positivo italiano**. 2. ed. v. 1. Milano: Società Editrice Libreria, 1915. p. 811.

43 BARASSI. **Il contratto di lavoro nel diritto positivo italiano**, 1915, p. 812.

44 “E a propósito dessa relação inspirada na benevolência, isto é, em que domina amplamente o impulso diretivo e moderador do sentimento, é essa justamente a razão pela qual o direito não se ocupa disso, ao menos nos povos de raça latina, mais do que (remetendo-o aos usos locais e à equidade): o império da coação se reduz, de fato, onde domina o sentimento. Por isso, as leis sociais não tutelam de fato esse trabalho); também pelos riscos mínimos aos quais é exposto, e aos quais, repito, normalmente se considera que aja, hoje, a benevolência”. BARASSI. **Il contratto di lavoro nel diritto positivo italiano**, 1915.

45 Sobre o equilíbrio barassiano entre a parte civilística “imutável” e legislação social, ver: CAZZETTA, Giovanni. *Leggi sociali, cultura giuridica ed origini della scienza giuslavoristica in Italia fra Otto e Novecento*. **Quaderni fiorentini**, XVII, 1988. p. 165. Agora em: CAZZETTA, Giovanni. **Scienza giuridica**, p. 142-143; GROSSI, Paolo. **Scienza giuridica italiana**. Un profilo storico 1860-1950. Milano: Giuffrè, 2000. p. 60.

46 “O trabalho doméstico é dominado pela ‘benevolência’ mais que pelo direito estrito, precisamente pelo seu caráter familiar”. BARASSI, Lodovico. **Diritto del lavoro**. Milano: Giuffrè, 1945. p. 17.

47 Câmara dos Deputados, XXI Legislatura — 1902 — doc. 205. Projeto de lei apresentado pelo ministro de Graça e Justiça e dos cultos Cocco Ortu, junto com o ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, sobre contrato de trabalho, na sessão de 26 de novembro de 1902. De acordo com o art. 1º, “o contrato de trabalho objeto da presente lei é aquele com o qual um operário ou outro trabalhador manual se obriga a prestar serviços a um empresário ou patrão, mediante igual retribuição que esse se obriga a fornecer-lhe”. Sobre o insucesso da reforma, seja-nos permitido remeter a: PASSANITI. **Storia del diritto del lavoro**, p. 203-229.

48 A comissão parlamentar modifica o art. 1º do texto do governo, inserindo também a expressa exclusão dos domésticos da aplicação da lei: “A presente lei se aplica aos trabalhadores que prestam serviço mediante retribuição nas empresas industriais e agrícolas sob subordinação ou direção e supervisão de um patrão ou empresário. Não se estende aos domésticos e aos trabalhadores empregados em companhias geridas diretamente ou indiretamente pelo Estado e por outras administrações públicas. Aos trabalhadores a domicílio e aos empregados no comércio se aplicam só as disposições que expressamente os contemplem” (Câmara dos Deputados, XXI Legislatura — 1902 — doc. 205-A. Relatório da comissão composta pelos deputados: Chimirri, presidente e relator, Crespi, Gallini, Tecchio, Fasce, Turati, Raggio e Brunialti sobre o projeto de lei apresentado pelo ministro da Graça e Justiça e dos cultos Cocco Ortu

que Filippo Turati, dentro da comissão parlamentar sobre a reforma do contrato de trabalho, tenha se preocupado com a inclusão dos domésticos entre os destinatários da lei.⁴⁹

A não aprovação do projeto de reforma resolve o dilema normativo, mas certamente não o problema social. O trabalho doméstico permanece a subespécie de um contrato virtual.

No momento em que começam a se afirmar as primeiras tutelas sobre o trabalho, todas focalizadas na tutela da integridade física diante da periculosidade do trabalho manual, o trabalho servil se divide, fragmenta-se na busca por tutelas, mas não perde a sua identidade de conjunto, justamente porque não chega a grande lei sobre o contrato de trabalho.

Com o Decreto de Lei régio n.º 692, de 15 de março de 1923, se chega a uma definição, por certos trechos futurista, de trabalhador doméstico como operador da convivência: “Consideram-se trabalhos domésticos todas as prestações de serviço inerentes ao normal funcionamento da vida interna de cada família ou convivência, como: colégio, internato, convento, quartel, estabelecimento penal”.

Trata-se de uma bela definição para excluir o trabalho doméstico, um trabalho doméstico mais amplo possível, da tutela da duração legal da jornada de trabalho. O Decreto n.º 692 constitui o ato inaugural justabalhista do primeiro governo Mussolini: com a ostentada concessão da jornada de oito horas⁵⁰ que ultrapassa cirurgicamente o marco regulatório idealizado por Filippo Turati.⁵¹ O art. 1º do decreto exclui do âmbito de aplicação da lei o pessoal encarregado do trabalho doméstico,⁵² os diretores de empresas e os vendedores ambulantes. Chega-se assim à normativa sobre a limitação das horas de trabalho, anexa ao Decreto régio n.º 1955, de 10 de setembro de 1923, que, no art. 3º, explica quais são os “trabalhadores domésticos” a serem considerados no âmbito do art. 1º do Decreto n.º 692.

O trabalho doméstico sai ileso até mesmo do manto regulador do fascismo, em virtude da expressa exclusão, sancionada no art. 52 do Decreto régio n.º 1830, de 1º de julho de 1926, sobre a contratação coletiva, o verdadeiro direito do trabalho (corporativo). A doutrina justifica a exclusão aludindo com poucas variações ao conceito barassiano de “benevolência”.⁵³

junto com o ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, sobre contrato de trabalho, na sessão de 26 de novembro de 1902, p. 17).

49 Turati “está ciente de que os domésticos devem ser contemplados na lei – pelas condições especiais dos trabalhadores nas famílias, que são inferiores àquelas de todos os outros trabalhadores” (intervenção na segunda sessão de 17 de dezembro de 1902 da comissão parlamentar sobre o projeto de lei Cocco Ortu-Baccelli sobre o contrato de trabalho, no Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados XXI Legislatura, documentos 205-206, *Verbali degli Uffici*).

50 As oito horas por lei aparecem na primeira página do *Corriere della Sera*, de 16 de março de 1923.

51 Uma lei que acolhe o esquema normativo que se delineara e consolidara entre 1919 e 1922 partindo da linha do discurso de Turati no Conselho Superior do Trabalho, para chegar aos trabalhos da Comissão Parlamentar de 1922, passando pelos projetos de lei de 1920 e 1921. O esquema é aquele de Turati: as modificações foram leves no plano formal, mas calibradas a ponto de promoverem uma reviravolta nos conteúdos. No dia seguinte, na *Critica sociale*, Turati observava: “Idêntica a caixa, mas... evaporado o conteúdo. Foram reproduzidos até os títulos dos artigos. Entretanto, com incisões e omissões intencionais, a virtude e a eficácia da lei se foram. A carcaça é aquela: a alma é que desapareceu”. TURATI, Filippo. *Critica sociale*, 16 mar. 1923. p. 85; citado por SALVEMINI, Gaetano. **Sotto la scure del fascismo** (Lo stato corporativo di Mussolini). Torino: F. de Silva, 1948. p. 322.

52 A exclusão dos “trabalhadores domésticos” do regime das oito horas já havia sido prevista no art. 1º do esquema preparado por Turati.

53 Casanova se limita a considerar, citando Barassi, que “o legislador confia no espírito de benevolência que, pela natureza do ambiente em que a relação de trabalho se desenvolve, acaba por normalmente não faltar”. CASANOVA, Mario. **Studi sul diritto del lavoro**. Pisa: Nistri-Lischi, 1929. p. 104. Sempre citando

O regime se limita assim a presentear a esses filhos de um “Alfredo Rocco menor” retalhos de assimilação ao “verdadeiro” trabalho com a previsão da carteira de trabalho, no sentido da Lei n.º 112, de 10 de janeiro de 1935, e da carteira de saúde, em virtude da Lei n.º 1.239, de 22 de janeiro de 1939.

O Código Civil de 1942 faz o trabalho doméstico se tornar um trabalho especial,⁵⁴ separando ainda mais o trabalhador da prestação de serviço. De acordo com o art. 2.240 do Código Civil, o objeto da relação é a prestação de serviços domésticos. Alimentação, hospedagem e assistência permanecem como direitos do prestador admitido na convivência familiar. Pelo recurso aos usos se chega a uma mediação entre o costume social e uma regulação do trabalho doméstico como relação particular de trabalho subordinado. As fontes jurídicas, além das normas do código, são a convenção e os usos quando mais favoráveis (art. 2.240 do Código Civil). Os usos estabelecem se a indenização por tempo de serviço é devida também em casos de demissões. Sempre os usos ditam as modalidades de repouso semanal (art. 2242 do Código Civil).

Também as sucessivas passagens legislativas devem ser lidas na dialética entre homologação e especialidade. O art. 11 da Lei n.º 264, de 29 de abril de 1949, exonera os empregadores domésticos da obrigação de empregar pessoas inscritas na lista de emprego. O art. 1º da Lei n.º 35, de 18 de janeiro de 1962, estende aos trabalhadores domésticos a seguridade em caso de doença. A Lei n. 940, de 27 de dezembro de 1953, sanciona o direito ao 13º para trabalhadores domésticos.

5. Os anos da modernização: impulsos normativos e refundações sociológicas

Nos anos do *boom* econômico, mais precisamente no ano “decisivo”,⁵⁵ ao qual remonta o início do milagre,⁵⁶ da “grande transformação”, é aprovada a Lei n.º 339, de 2 de abril de 1958, “para a tutela do trabalho doméstico”. Enquanto em 1923, o legislador tinha adotado uma definição de trabalho doméstico aberta a qualquer

Barassi, Paolo Greco evoca “os sentimentos afetivos e de benevolência que predominam normalmente no ambiente doméstico”. GRECO, Paolo. *Il contratto di lavoro*. In: VASSALLI, Filippo. **Trattato di diritto civile italiano**. v. VII. t. III. Torino: Unione Tipografica, 1939. p. 156; ARDAU, Giorgio. **Corso di diritto del lavoro**. Milano: Giuffrè, 1942. p. 113. Sobre o conceito barassiano de “benevolência”, confia-se com segurança também em Luisa Riva Sanseverino (RIVA SANSEVERINO, Luisa. *Del lavoro domestico*. In: **Commentario Scialoja-Branca**. Libro quinto del lavoro. Bologna-Roma: Nicola Zanichelli Editore, 1943. p. 820 e 823). Un conceito definido como “evanescente” por Carlo Segà: SEGA, Carlos. *Appunti in tema di lavoro domestico*. **Il diritto del lavoro**, XXII, pt. I, p. 486, nt. 2, 1948.

- 54 Sobre a relação de trabalho no século XX, entre as tantas, frequentemente fugazes contribuições, ver: BARASSI. **Il contratto di lavoro**, 2. ed., p. 809-813; D’AMARIO, Guido. “Domestici”. **Enciclopedia giuridica italiana**, v. IV, parte VI, Milano: Giuffrè, p. 513-536, 1922; CASANOVA. **Studi sul diritto del lavoro**, p. 103-107; GRECO. **Il contratto di lavoro**, p. 155-156; RIVA SANSEVERINO, Luisa. *Del lavoro domestico*. In: **Commentario Scialoja-Branca**. Libro quinto del lavoro. 2. ed. Bologna-Roma, 1956. p. 61; BARASSI, Lodovico. **Diritto del lavoro**, Milano: Giuffrè, 1945. p. 17-19; SEGA. **Appunti in tema di lavoro domestico**, p. 484-494; PERSIANI, Mattia. *Lavoro domestico*. **Enciclopedia del diritto**, XIII, Milano: Giuffrè, 1964. p. 826-836; OFFEDDU, Marcella. *Il lavoro domestico*. In: **Trattato Rescigno**. *Impresa e lavoro*. Torino: Utet, 1986. v. 15. p. 655-672 (vocabulo atualizado por Donata Gottardi na segunda edição do tratado editada em 2004); MC BRITTON, Monica. *Lavoro domestico*. **Digesto discipline privatistiche sezione commerciale**, vol. VIII, Torino, p. 225-233, 1992; FRANCO, M. *Lavoro domestico*. In: CESTER, C (org.). **Il rapporto di lavoro subordinato: costituzione e svolgimento**. v. 2. *Diritto del lavoro*. **Commentario diretto da Franco Carinci**. Torino: Utet Giuridica, [s. d.]. p. 188-193.
- 55 Sobre 1958 como “ano decisivo”, cf.: CRAINZ, Guido. **Storia del miracolo italiano**. *Culture, identità, trasformazioni fra anni cinquanta e sessanta*. Roma: Donzelli, 1996. p. 53-56.
- 56 Entre as tantas contribuições, ver: CARDINI. **Il miracolo economico**; LANARO, Silvio. **Storia dell’Italia repubblicana**. Venezia: Marsilio, 1992; CRAINZ. **Storia del miracolo**; VIDOTTO, Vittorio. **Italiani/e**. *Dal miracolo economico a oggi*. Roma-Bari: Laterza, 2005.

contexto de convivência, certamente não para favorecer os domésticos, a Lei de 1958, que se pretendia uma lei de tutela, parte de uma definição toda concentrada no trabalho na família,⁵⁷ que impõe uma interpretação extensiva caso não se queira excluir a sua eficácia sobre as formas de convivência estruturadas no modelo da família.

A definição de trabalho doméstico é muito menos banal de quanto possa parecer. A atenção se desloca do sujeito ao objeto da prestação. Não existe o doméstico, mas existem os serviços domésticos. A juridicidade do prestador de serviços existia na medida em que não podia ser normativizada. No Oitocentos jurídico, e pior ainda com o princípio da igualdade fixado na carta constitucional, a sujeição, a inferioridade do doméstico devia ser necessariamente colocada entre parênteses. No momento em que trabalhar a serviço de alguém é uma escolha livre, e não mais uma benção ou maldição inevitável, aí é possível regular o trabalho doméstico, justamente porque não existe mais o doméstico.

Trata-se de uma lei então que deve considerar todas as tonalidades que pode assumir o serviço doméstico de ao menos quatro horas diárias. Uma lei pensada para o mordomo, mas também para a “empregada por meio período” e, mais em geral, para o serviço doméstico prestado sem alimentação e hospedagem. A previsão de normas sobre a contratação coletiva tem justamente o significado de desmontar definitivamente as velhas engrenagens para colocar as especificidades do trabalho doméstico nas periferias do direito do trabalho.

Mas não bastaria uma lei para alterar um fenômeno como aquele do trabalho doméstico desde sempre protegido pelo costume social de qualquer invasão normativa. A lei justamente recepiona (tardamente), mas não alimenta a tendência social.

Com o boom econômico, que significa também difusão da escolarização, televisão, êxodo rural, e se quisermos até incubação de 1968, um conjunto de fatores de evolução cultural e jurídica transformam o modelo familiar, que concebia a convivência entre patrões e empregados, e sobretudo as dinâmicas do mercado de trabalho. O trabalho a serviço de alguém não é mais uma guinada obrigatória e sem volta em direção à marginalidade.

A família patriarcal,⁵⁸ aquela que pedia e oferecia trabalho servil, desmonta-se como modelo, sob o peso de uma modernização tardia e compulsiva como aquela italiana.⁵⁹ Nos mesmos anos se assiste ao êxodo rural,⁶⁰ a uma emigração interna com efeitos de desenraizamento social.⁶¹ Emigram em direção às cidades os meeiros toscanos,⁶² em direção à fábrica os trabalhadores meridionais.

57 “Art. 1º. Normas gerais: A presente lei se aplica a relações de trabalho concernentes aos empregados em serviços domésticos que prestam seus serviços, continuada e prevalentemente, de ao menos quatro horas diárias para o mesmo empregador, com retribuição em dinheiro ou *in natura*. Compreendem-se por prestadores de serviços domésticos os trabalhadores de ambos os sexos que prestam a qualquer título os seus serviços para o funcionamento da vida familiar, seja o pessoal com qualificação específica, seja o pessoal que realiza tarefas genéricas”.

58 Para uma análise da evolução histórica da família, vista sob a autoridade paterna, ver: CAVINA, Marco. **Il padre spodestato**. L'autorità paterna dall'antichità a oggi. Roma-Bari: Laterza, 2007.

59 “Atravessar cem anos em um dia só, dos carrinhos de campo aos aviões no céu”, em 1967, cantava, pela última vez, Luigi Tenco, em *Ciao amore ciao*.

60 Sobre o crepúsculo da Itália rural, entre outros tantos, ver: CARDINI. *La fine dell'Italia rurale*; VIDOTTO. *Italiani/e*, p. 29-41.

61 Vejam-se os números impressionantes sobre a emigração nos anos do milagre econômico trazidos em LANARO. **Storia dell'Italia repubblicana**, p. 246-247.

62 Sobre o crepúsculo do sistema de parceria toscano, ver: CIUFFOLETTI, Zeffiro; CONTINI, Giovanni. *Il destino sociale dei contadini toscani dopo la fine della mezzadria*. In: D'ATTORRE, Pier Paolo; DE BERNARDI, Alberto (eds.). **Studi sull'agricoltura italiana: società rurale e modernizzazione**. Milano: Feltrinelli, 1993. p. 267-282.

Das diversas periferias do atraso cultural e social em direção à metrópole, emigram até as domésticas, retratadas de passagem na comédia à italiana. O fato de que as mulheres de serviço, como as estações, não sejam mais aquelas de outrora torna-se uma opinião difundida, se é verdade que se publicam prontuários com títulos que dão a sensação de necessidade de defesa das (novas) domésticas, manuais que evidentemente satisfazem uma real preocupação das senhoras daquela que há um tempo vinha definida como a boa burguesia milanesa.⁶³

A tutela do trabalho doméstico ultrapassou o tempo máximo histórico,⁶⁴ já que, como nota com inteligência Pera, “a situação de mercado joga nitidamente a favor desses trabalhadores, como bem sabem todas as patroas de casa”.⁶⁵

O trabalho doméstico antecipa, dessa vez, o direito do trabalho, descobrindo uma flexibilidade “boa” ditada pela parte trabalhadora que impõe um serviço doméstico sempre mais fragmentário, sempre mais circunscrito ao nível de horas trabalhadas, que intercepta primeiro as novas necessidades da família “miraculada”,⁶⁶ da família modernizada e democrática que sai da reforma de 1975,⁶⁷ depois das exigências da família restrita (na vertical) e alargada (na horizontal) das últimas décadas. Emergem sempre mais figuras de trabalhadores que empregam poucas horas do dia ou da semana ou até do mês a serviço de uma família ou de um contexto de convivência. Figuras que coexistem com tradicionais tipologias contratuais, revisitadas na modernidade, que se distinguem do trabalho subordinado só pela natureza não empresarial da gerência empregadora.

Os trabalhadores domésticos são então sempre mais heterogêneos para serem efetivamente forjados em nível legislativo, mas, ao mesmo tempo, muito personalizados para não serem penetrados por uma intensiva e vivaz juridicidade que se empenha para encontrar uma forma. O novo trabalho doméstico, sempre se equilibrando entre flexibilidade e submersão, entre os séculos XIX e o XXI, mais que um recurso da família, se torna um recipiente variado do encontro entre tantas modalidades de trabalho e tantos consumos familiares. Nesse contexto, o mordomo, que talvez se reinvente como assistente pessoal, coexiste com o cuidador dos animais domésticos.⁶⁸

63 VINCIPACE, C. **Voi e la donna di servizio**: tutto sul rapporto di lavoro domestico. Milano: [s. n.], 1968.

64 Justamente em um clima de contestação da estrutura familiar tradicional, é aprovada, com o Decreto do Presidente da República n.º 1.403, de 31 de dezembro de 1971, a disciplina sobre a obrigatoriedade da seguridade social para os trabalhadores domésticos e familiares, e também dos trabalhadores em serviços de limpeza e organização.

65 PERA, Giuseppe. **Diritto del lavoro**. 6. ed. Padova: CEDAM, 2000. p. 377.

66 “A família ‘miraculada’ [...] sanciona o fim da civilização do patrimônio e o início da civilização do consumo”. LANARO. **Storia dell’Italia repubblicana**, p. 244.

67 Basta pensar que, antes da Lei n.º 151, de 19 de maio de 1975, a condição existencial da mulher coincidia substancialmente com o quadro normativo oitocentista. O art. 144 do Código Civil de 1942, confirmando o conteúdo do art. 131 do Código Civil de 1865, estabelecia: “O marido é o chefe da família; a mulher segue a sua condição, assume o seu sobrenome e é obrigada a acompanhá-lo onde quer que ele considere oportuno fixar a sua residência”. O art. 127 do Código Civil albertino de 1837, com a tradução do art. 214 do código napoleônico, previa: “A mulher é obrigada a viver com o marido e a segui-lo onde quer que ele creia ser oportuno estabelecer a sua residência”. Sobre a evolução jurídica da família e sobre a condição jurídica da mulher, ver, ao menos: UNGARI, Paolo. **Storia del diritto di famiglia in Italia 1796-1975**. Bologna: Il Mulino, 1974. reimpr. 2002; DI SIMONE, Maria Rosa. La condizione femminile dal codice del 1865 al codice del 1942: spunti per una riflessione. In: **I cinquant’anni del Codice civile** — Atti del convegno di Milano, 4-6 giugno 1992. Milano: [s. n.], 1993. p. 561-593.

68 Basta pensar nas tipologias de trabalho doméstico contidas no contrato coletivo de trabalho sob a disciplina da relação de trabalho doméstico de 2007, com vigência de 1º de março de 2007 a 27 de fevereiro de 2011, estabelecido entre a Federação Italiana de Empregadores de Trabalho Doméstico e a Associação Nacional de Empregados de Trabalho Doméstico, de um lado, e Federação Italiana de Trabalhadores no Comércio, Turismo e Serviços (FILCAMP-S-CGIL), Federação Italiana de Sindicatos dos Trabalhadores em Serviços Comerciais relacionados ao Turismo (FISASCAT-CISL), União Italiana de Trabalhadores do

6. A nova domesticidade globalizada

Devido aos estranhos caminhos percorridos pela história nos anos noventa, surge um fenômeno eminentemente inédito, mas de conteúdos antigos: o das cuidadoras estrangeiras.⁶⁹

O trabalho doméstico, enquanto protótipo antropológico, sai do álbum de fotografias da família burguesa do século XX para reapresentar-se em um complicado cruzamento entre regulação da imigração, família e trabalho. Trata-se em certos sentidos de um curto-circuito histórico, a redescoberta de um fenômeno que ao mesmo tempo registra a conclusão de um ciclo histórico em termos de bem-estar social. O trabalho servil, que na antiga ordem constituía quase uma forma de segurança social, e que no século XIX garantia condições mínimas aos indivíduos que não queriam ou não podiam entrar no mercado do “verdadeiro” trabalho, agora é concebido como meio para enfrentar as carências de um Estado social que entrou em crise, na realidade italiana,⁷⁰ antes mesmo de ter sido plenamente realizado.

O encaixe quase perfeito entre as dinâmicas sociodemográficas italianas e transnacionais, que vão da queda do muro à globalização, determina o problema da regulação da imigração também no que concerne ao trabalho pós-servil de assistência aos idosos. A Lei n.º 189, de 30 de julho de 2002, introduz o contrato de estadia para trabalho subordinado, amplificando a tendência normativa de regular o fenômeno imigratório no âmbito do trabalho, como expressão de integração:⁷¹ o cruzamento entre cidadania, nacionalidade, direitos da pessoa e trabalho subordinado torna doméstico também o trabalho não doméstico.⁷² O trabalho doméstico, da periferia do direito do trabalho, torna-se o centro desse cientificamente improvável direito do trabalho (imigrado).

Turismo, Comércio e Serviços (UILTuCS-UIL) e o Sindicato dos Trabalhadores Domésticos (FEDERCOLF) de outro. No nível A, encontramos os colaboradores familiares genéricos: responsáveis pela limpeza, pela lavanderia, auxiliar de cozinha, estrebárias, cuidadores de animais, limpadores e cuidadores das áreas verdes, trabalhadores de limpezas pesadas e pequenas manutenções. No nível super A, encontramos os acompanhantes, que desenvolvem tarefas de mera companhia a pessoas autossuficientes, e a babá. No nível B, encontramos os colaboradores familiares qualificados: o colaborador genérico multifuncional que acompanha o andamento geral da casa desenvolvendo tarefas de limpeza e organização (a empregada doméstica, em suma, como percebida socialmente), o guarda de residência privada, a passadeira, a camareira, o jardineiro, trabalhador qualificado, motorista, o responsável por organizar os quartos e a casa antes do café da manhã. No nível B super está colocado o cuidador de pessoas autossuficientes. O nível C é composto pelos colaboradores familiares que agem com plena e total autonomia e responsabilidade, como no caso do cozinheiro. O nível super C se refere a quem auxilia, sem formação, pessoas não autossuficientes. O nível D é reservado à aristocracia doméstica e, portanto, aos colaboradores, com adequada formação, que desenvolvem tarefas com responsabilidades e autonomia operacional: administrador dos bens familiares, mordomo, governanta(e), chefe de cozinha, chefe do jardim, tutor. O nível super D é reservado ao ajudante qualificado de pessoas não autossuficientes e o diretor de casa.

69 Em 2000, no Instituto Nacional de Previdência Social italiano constavam registros de 250.000 trabalhadores domésticos italianos, além de 135.000 estrangeiros. O dado é apresentado por GOTTARDI.

Il lavoro domestico, p. 847.

70 Sobre a pouco entusiasmante trajetória histórica do Estado social italiano, ver: GAETA, Lorenzo; VISCOMI, Antonio. *L'Italia e lo Stato sociale*. In: RITTER, Gerhard A. **Storia dello Stato sociale**. Roma-bari: Laterza, 2003. p. 227-276.

71 A doutrina justralhista logo identificou o problema do trabalho subordinado em termos de direito da pessoa. Ver: VISCOMI, Antonio. **Immigrati extracomunitari e lavoro subordinato**. Tutela costituzionale, garanzie legali e regime contrattuale. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991.

72 De acordo com o art. 5-bis, o contrato de estadia para trabalho subordinado contém: a) a garantia por parte do empregador da disponibilidade de habitação para o empregado que esteja adequada aos parâmetros mínimos estabelecidos pela lei de edifícios residenciais públicos; b) o compromisso de pagamento por parte do empregador das despesas de viagem para o retorno do empregado ao país de proveniência.

Um contrato de trabalho de estadia aplicado ao trabalho doméstico é, sim, um contrato de trabalho com dimensões bem determinadas e socialmente reconhecíveis, com tutelas⁷³ até maiores do que aquelas conhecidas em boa parte do século XX pelos domésticos italianos, mas não é um contrato de trabalho normal. É uma espécie de biocontrato que incide sobre o perfil existencial do prestador, porque decide até mesmo o seu pertencimento à legalidade. O contrato entrega ao trabalhador um *status*, caracterizado por uma dependência ao empregador que vai além da estreita relação de trabalho, especialmente quando não se trata de trabalho doméstico.⁷⁴

O contrato de estadia para trabalho subordinado certamente não se resolve na categoria de trabalho doméstico, mesmo que historicamente pareça trabalho doméstico à enésima potência em toda a sua extraordinária capacidade de reevocar os tempos em que trabalhar a serviço de um patrão implicava uma vida para o trabalho, em companhia de um patrão, que se traduzia em uma dependência existencial a ponto de anular qualquer direito de cidadania.

Recebido em 10/6/2019
Aprovado em 30/6/2019

73 Sobre o direito do trabalho doméstico aplicável aos trabalhadores estrangeiros, ver, ao menos: FRANCO. *Il lavoro domestico*, p. 190.

74 De acordo com o art. 18/2 da Lei n.º 189, de 30 de julho de 2002, que substituiu o art. 22 do Texto Único estabelecido pelo Decreto Legislativo n.º 286, de 1998, o empregador italiano ou estrangeiro regularmente domiciliado na Itália que pretende instaurar uma relação de trabalho subordinado por tempo determinado ou indeterminado com um estrangeiro residente no exterior deve apresentar na secretaria de imigração da província que residir, ou naquela em que a empresa tem sede legal, ou naquela onde se dará a prestação de serviços: a) requerimento nominal de permissão para o trabalho; b) documentação idônea relativa às modalidades de habitação para o trabalhador estrangeiro; c) a proposta de contrato de estadia com especificação das condições relativas, inclusive a obrigação por parte do empregador de pagar as despesas de retorno do estrangeiro ao país de proveniência; d) declaração de compromisso de comunicar qualquer variação concernente à relação de trabalho.